



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MILTON MONTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.965 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000
(DO SR. MILTON MONTI)



Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São consideradas entidades de caráter educativo, profissionalizante e de aprendizado, aquelas enquadradas nesta lei.

Art. 2º A constituição destas entidades deverão ser na forma de fundações ou associações comunitárias, desde que sem fins lucrativos e com toda sua diretoria não remunerada.

Parágrafo único - As guardas-mirins, as polícias-mirins, as legiões-mirins e afins já existentes terão um prazo de 90 dias para enquadrar-se aos requisitos desta lei.

Art. 3º As entidades poderão recrutar menores de dezesseis anos e maiores de catorze anos para aprendizagem profissional nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, poderão também integrar o referido programa.

Art. 4º Para a execução do aprendizado, as entidades facultativamente firmarão convênios com empresas comerciais, industriais e de serviços sejam públicas ou privadas.

§ 1º Poderá ser estabelecida uma "bolsa" que será paga pela empresa conveniada à entidade e esta a repassará aos aprendizes.

§ 2º Não incidirá qualquer contribuição previdenciária sobre os valores dessas bolsas.

§ 3º Não acarretará à empresa conveniada ou a entidade de aprendizado qualquer tipo de vínculo empregatício ou direitos trabalhistas.

§ 4º A bolsa por aprendiz nunca será inferior ao valor do salário mínimo.



§ 5º A entidade fará a supervisão e o acompanhamento periódico das atividades realizadas nas empresas no interesse do aprendiz.

Art. 5º O aprendiz deverá, obrigatoriamente, estar cursando o ensino fundamental ou ensino médio em estabelecimento de ensino público ou privado.

Parágrafo único - O horário para aprendizado não excederá a 4 horas diárias de segunda a sexta feira.

Art. 6º A entidade deverá contar com assessoramento de profissionais especializados na área de educação-profissionalizante que ao final de cada ano apresentará à diretoria da mesma, relatório das atividades contemplando especialmente o nível de aproveitamento do aprendiz.

Parágrafo único - cópia do referido relatório, será encaminhado anualmente ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da sede da entidade.

Art. 7º As entidades poderão receber auxílio e subvenções dos poderes públicos federal, estadual e municipal para execução de suas atividades.

Art. 8º Dos estatutos da entidade constarão obrigatoriamente a destinação de seus bens no caso de sua dissolução dando preferência a entidades sem fins lucrativos e congêneres.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII assegura o trabalho ao menor de catorze anos desde que na condição de aprendiz.

Ocorre que após a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguimentos da Justiça Pública em especial as Procuradorias do Trabalho, vêm notificando instituições de caráter sócio-educativo-profissionalizante, para registrarem em carteira de trabalho seus menores assistidos.

Tal medida, além de inviabilizar financeiramente as entidades, os adolescentes perderiam a condição de aprendiz e passariam a ser funcionários.



Essa situação tem gerado desconforto aos presidentes das entidades que estão sendo notificados a registrarem seus adolescentes, sob o pretexto de sofrerem sanções jurídicas e até mesmo a prisão.

Vale lembrar, também, que tanto os presidentes das entidades como seus diretores, são voluntários da sociedade e nada recebem por seus cargos. Além disso, é de grande importância para a educação e formação profissional de todos esses jovens terem essa oportunidade. Além de aprenderem uma profissão estão obrigados, para estarem no programa, estarem cursando a escola.

Assim sendo, procuramos com esta iniciativa, regulamentar a organização das guardas-mirins em todo Brasil, onde esperamos contar com o apoio dos nobres pares, pela grande relevância que estas entidades representam.

Sala das Sessões em 14 de 12 de 2000.

Deputado **MILTON MONTI**





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.965/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 18 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

“Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.”

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada TETÊ BEZERRA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe pretende considerar aprendizagem profissional as atividades de guardas-mirins e similares, desempenhadas por adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, socorrendo-se do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, quanto ao trabalho do menor aprendiz.

Prevê a celebração de convênio entre entidades sem fins lucrativos e empresas comerciais, industriais e de serviços, para o encaminhamento dos menores, os quais terão em contrapartida uma remuneração no valor de um salário mínimo, sem a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Na Reunião de 8 de maio de 2002, esta Comissão deliberou pela rejeição do Projeto, contrariamente ao voto da Relatora, Deputada



F1BAFBB43



Tetê Bezerra, oportunidade em que fomos designados para apresentar o Parecer Vencedor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, contrapõe-se a matéria já aprovada nesta Casa, concernente ao Programa Especial de Trabalho Educativo, conforme o Projeto de Lei nº 469, de 1995, enviado ao Senado Federal em 1997 (PLC 77/97).

O Projeto de Lei nº 469/95 regulamenta o disposto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que expressa o seguinte: "O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada."

Esse Projeto institui o Programa Especial de Trabalho Educativo, tendo por pressuposto que, nessa modalidade de trabalho, as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando devem prevalecer sobre o aspecto produtivo.

Destina-se a propiciar ao adolescente, entre 14 e 18 anos incompletos, orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem para a escolha de um ofício ou de um ramo de formação, sendo obrigatória a frequência escolar, com incentivo ao acesso a níveis mais elevados de ensino.

A gestão do Programa compete a entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, que será responsável pelo cadastro, seleção e encaminhamento dos adolescentes às entidades envolvidas (empresas, entidades da sociedade civil ou instituições públicas), bem como pelo registro no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.



F1BAFB43



A participação no Programa não configura vínculo de natureza trabalhista, assegurando ao adolescente os seguintes direitos: 1) remuneração não inferior ao salário mínimo/hora; 2) interrupção da atividade, sem prejuízo da remuneração, por 20 dias úteis ao ano, durante o recesso escolar; 3) anotação, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, da participação em Regime Especial de Trabalho Educativo.

Do exposto, fica evidenciado que já foi contemplado o mérito do Projeto de Lei sob análise na Proposição que trata do Trabalho Educativo, de forma bastante complacente para com as entidades participantes, uma vez que o Programa excepciona os direitos trabalhistas e previdenciários.

Enxergamos, em iniciativas dessa natureza, a tentativa de criação de mais um instrumento de precarização das relações de trabalho, sob a justificativa de estimular o trabalho do aprendiz.

Ao invés de propiciarem boa acolhida aos jovens que buscam oportunidades no mercado de trabalho, servem de reforço aos que propugnam contra os direitos trabalhistas, o trabalho decente e a valorização do trabalho enquanto instrumento de afirmação de direitos e de dignidade.

Ante as razões apontadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.965, de 2000.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

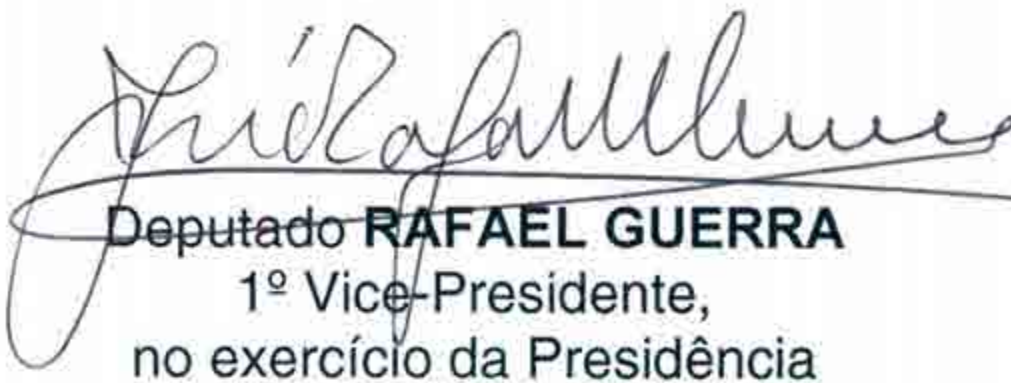
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, nos termos do parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. O parecer da Deputada Teté Bezerra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputada TETÉ BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, do nobre Deputado Milton Monti, pretende associar as atividades de guardas-mirins e similares à aprendizagem profissional prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Beneficia, preferencialmente, os maiores de 14 e menores de 16 anos, sob a condição de frequência regular no ensino fundamental ou médio, prevendo a extensão à faixa etária de 16 a 18 anos incompletos.

Estabelece a intermediação de entidades sem fins lucrativos e de "caráter educativo, profissionalizante e de aprendizado", sob a forma de fundações ou associações comunitárias, determinando o enquadramento, nesses requisitos, das atuais guardas-mirins, polícias-mirins, legiões-mirins e similares, no prazo de 90 dias após a edição da lei.

Prevê a celebração de convênio com empresas comerciais, industriais ou de serviços, nas áreas pública e privada, assim como remuneração, a título de "bolsa", no valor de 01 (um) salário mínimo, sem incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

amb



Outrossim, aduz a possibilidade do recebimento de auxílios e subvenções do Poder Público, nos três níveis da Federação, e determina a elaboração de relatório anual das atividades, a cargo de especialistas em educação profissionalizante, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, as atividades de guardas-mirins e congêneres são uma prática em muitos Municípios brasileiros, tendo por mérito propiciar aos adolescentes carentes oportunidade de aprendizagem de ofícios compatíveis com a realidade econômica da localidade.

Ao lado disso, podemos observar que o trabalho do menor, a partir de 14 anos, na qualidade de aprendiz, constitui preceito constitucional que necessita ser regulamentado e implementado em nossa sociedade.

Nesse sentido, o Projeto sob análise procura imprimir normas que possibilitem o desenvolvimento dessa atividade, cercando-se de cuidados, como a natureza, sem fins lucrativos, das entidades autorizadas a cuidar da intermediação dos adolescentes com as empresas interessadas.

Importante observar a obrigatoriedade de frequência à escola, assim como a remuneração dos aprendizes, por meio de bolsa no valor de 01 salário mínimo, desonerando-se as empresas dos encargos trabalhistas e previdenciários, como forma de estímulo à integração no programa e maior oferta de vagas.

Cabe destacar no Projeto a preocupação com o controle da atividade, por meio de relatórios anuais, que serão submetidos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar do Município, permitindo, assim, um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhamento do trabalho das entidades e do aprendizado profissional dos adolescentes.

Temos conhecimento da aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei nº 469, de 1995, que dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo, em consonância com o disposto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), mas entendemos que se devam oferecer opções para o estímulo ao aprendizado profissional previsto na Constituição Federal, do que resultará certamente maior oferta de vagas nas empresas para os menores aprendizes.

Essas as razões que nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965, de 2000.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2001.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora

10983900.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.965-A, DE 2000
(DO SR. MILTON MONTI)

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.965-A, DE 2000**
(DO SR. MILTON MONTI)

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

263/03

REQUERIMENTO:
(Do Senhor MILTON MONTI)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL. 388/1999✓, PL. 466/1999✓, PL. 1015/1999✓, PL. 1521/1999✓, PL. 1799/1999;
PL. 3110/2000✓, PL. 3963/2000; PL. 3964/2000✓, PL. 3965/2000✓, PL.
5963/2001; PL. 5965/2001; PL. 6371/2002✓ e PL. 7494/2002✓

Sala das sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.

20/02/03


Deputado MILTON MONTI

B8 DE 48 A 15 C



Câmara dos Deputados

15

REQ 263/2003

Autor: Milton Monti

**Data da
Apresentação:** 20/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 388/99, 466/99, 1015/99, 1521/99, 3110/00, 3964/00, 3965/00, 5963/01, 6371/02 e 7494/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 3963/00 e 5965/01, por haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 1799/99, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 25/104/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of.nº 219/02 - CSSF
Publique-se.
Em 23.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9890 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 219/2002-P

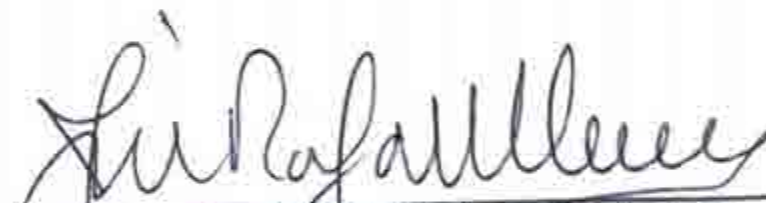
Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.965, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Protocolo de Recebimento de Documento
Origem: CCP
Data: 23/05/02
Ass.: TLM
1739
4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.965-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NAO APRECIADO

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar a criação de guardas-mirins, que poderão ser constituídas na forma de fundações ou associações comunitárias sem fins lucrativos e com um caráter educativo, profissionalizante e de aprendizagem.

Poderão ser recrutados menores entre os catorze e os dezoito anos de idade e as atividades de aprendizagem serão executadas por intermédio de convênios com instituições públicas ou privadas, limitadas a quatro horas diárias. O projeto faculta, nesse caso, o pagamento de uma bolsa ao aprendiz, sobre a qual não incidirá qualquer contribuição previdenciária. Tampouco há a caracterização de vínculo empregatício.

Em apreciação prévia na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os Deputados integrantes daquela Comissão, por maioria, rejeitaram o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



40A2044627



II - VOTO DA RELATORA

Podemos dividir o projeto em duas linhas principais. A primeira, possibilita a criação das guardas-mirins, conferindo-lhes natureza de fundação ou associação sem fins lucrativos e permitindo-lhes receber auxílio e subvenções do poder público. A segunda, permite a essas instituições o recrutamento de menores entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos de idade para atuarem como aprendizes.

Em relação à primeira parte, devemos fazer referência ao texto constitucional que, no inciso XVII do art. 5º, disciplina que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". Assim sendo, se as atividades desenvolvidas por essas instituições não tiverem qualquer finalidade ilícita e, ainda, se elas não possuírem caráter paramilitar, é desnecessária a edição de uma lei que lhes autorize o pleno funcionamento, haja vista a garantia constitucional.

Quanto ao aspecto abordado nesse tópico, contudo, devemos suscitar nossa preocupação quanto à formação dada a esses adolescentes, pois há informações de que eles poderiam estar recebendo treinamento militar, sendo aproveitados, inclusive, em serviços de segurança em festas particulares. Como bem mencionado por Celso Bastos, em seus Comentários à Constituição do Brasil (2º volume, p. 108), obra elaborada em conjunto com Ives Gandra Martins, há uma relativa dificuldade em conceituar-se o que seja o termo paramilitar. Há situações, no entanto, que, em seu ponto de vista, não geram margem à dúvidas para caracterizá-lo, *in verbis*:

"Em primeiro lugar deverão ser tidas como paramilitares aquelas associações de pessoas, não importa se com armas ou sem, que se destinem ao adestramento dos seus membros no manejo desses utensílios bélicos. Excluem-se, é curial, as associações autenticamente desportivas.

Devem ser incluídas também como paramilitares aquelas entidades que, pelo tipo de organização interna, como a adoção rígida de regras hierárquicas e sinais



40A2044627



exteriores tais como uniformes, acabem por apresentar uma feição militar.

À derradeira, cumpre registrar que não se deve confundir tais entidades com as "associações de militares". Como observa Canotilho, as primeiras não têm necessariamente de ser compostas por militares, e estas últimas não podem ter fins ou caráter militares."

Para coibir-se o exercício de atribuições como essas pelas guardas-mirins, há que se estabelecer uma vigilância rígida por parte dos órgãos competentes do poder público.

Na segunda parte da proposição, o projeto procura conferir às guardas-mirins um caráter de aprendizagem. Essa modalidade de contratação, no entanto, já possui uma regulamentação específica, que foi integrada à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT mediante a aprovação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, ressalvada a existência de normas sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Nesse contexto, o art. 428 da CLT estabelece que o "contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação". O assunto é esmiuçado nos artigos seguintes (arts. 429 a 433), que definem as regras para prestação da aprendizagem.

Uma observação mais detalhada do projeto nos leva a inferir que os objetivos ali pretendidos baseiam-se, principalmente, em caracterizar o guarda-mirim como um aprendiz, assunto que já estaria suficientemente disciplinado na legislação vigente.

Por outro lado, uma vez que a entidade esteja devidamente constituída, nada impede que ela atue na formação desses adolescentes, na forma estabelecida no inciso II do art. 430 da CLT. Isso porque, na hipótese de os



40A2044627



serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes, a demanda poderá ser suprida por "entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente". Portanto, não há necessidade de uma nova legislação para considerá-las como de caráter educativo, pois elas já podem ser assim consideradas, com base na legislação vigente.

Além disso, devemos ressaltar que as guardas-mirins eram focos de problemas em relação ao desrespeito dos direitos desses adolescentes. Tanto é assim que inúmeros inquéritos foram abertos para apreciação do assunto no âmbito do Ministério Público do Trabalho. No Paraná, por exemplo, cerca de cinquenta inquéritos foram solucionados com a celebração de um acordo com as instituições, que se comprometeram a cumprir, em relação aos guardas-mirins, as regras relativas à aprendizagem da CLT.

Por fim, cabe acrescentar aqui a parte final do relatório aprovado na CSSF sobre a proposta, que assim concluiu: "Enxergamos, em iniciativas dessa natureza, a tentativa de criação de mais um instrumento de precarização das relações de trabalho, sob a justificativa de estimular o trabalho do aprendiz. Ao invés de propiciarem boa acolhida aos jovens que buscam oportunidades no mercado de trabalho, servem de reforço aos que propugnam contra os direitos trabalhistas, o trabalho decente e a valorização do trabalho enquanto instrumento de afirmação de direitos e de dignidade".

Diante do exposto, concluímos que a proposição, na forma redigida, é prejudicial aos interesses dos adolescentes, além do que, os objetivos pretendidos por ela já podem ser plenamente atendidos pela legislação atualmente em vigor. Por esses motivos, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.965, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2003.


Deputada ANN PONTES
Relatora



40A2044627



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2003_5649.189

5



40A2044627



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.965/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/05/2007 a 30/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a criação das guardas-mirins, consideradas entidades de caráter educativo, profissionalizante e de aprendizado, desde que constituídas como fundações ou associações comunitárias sem fins lucrativos e com diretoria não remunerada (arts. 1º e 2º).

Nos termos da proposição, as guardas-mirins serão autorizadas a recrutar menores de dezesseis e maiores de quatorze anos de idade para *"aprendizagem profissional nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal"*. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos também poderão integrar o programa (art. 3º).

Para a execução da aprendizagem, as guardas-mirins poderão firmar convênios com empresas comerciais, industriais e de serviços, públicas ou privadas, devendo fazer a supervisão e o acompanhamento periódico das atividades realizadas pelo aprendiz (art. 4º, *caput* e § 5º).

No programa de aprendizagem disciplinado pelo Projeto de Lei, poderá ser estabelecida uma "bolsa" a ser paga pela empresa conveniada à guarda-mirim e repassada por esta ao aprendiz (art. 4º, § 1º). A bolsa não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo e sobre ela não incidirá qualquer contribuição previdenciária (art. 4º, §§ 2º e 4º).



240DED1F04

MB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 3º do art. 4º estabelece que o aprendiz não terá direitos trabalhistas nem vínculo com a empresa conveniada ou com a entidade.

Para participar do programa de aprendizagem, nos termos do Projeto, o adolescente deverá estar cursando o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento público ou privado, não devendo o horário da aprendizagem exceder de quatro horas diárias, de segunda a sexta-feira (art. 5º).

O art. 6º determina que a entidade disponha de assessoramento de profissionais especializados na área de educação profissionalizante, os quais deverão, ao final de cada ano, apresentar à diretoria relatório das atividades e do nível de aproveitamento do aprendiz, com cópia para o Ministério Público e para o Conselho Tutelar.

As entidades poderão receber auxílio e subvenções do poder público (art. 7º) e seus estatutos deverão disciplinar a destinação dos bens em caso de dissolução (art. 8º).

Na justificção, o autor afirma, em síntese, que, apesar de o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal autorizar o trabalho a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz, as instituições de caráter "sócio-educativo-profissionalizante" vêm sendo notificadas para registrarem os menores assistidos, situação que "tem gerado desconforto aos presidentes das entidades".

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

O Projeto foi rejeitado por maioria na CSSF, que acatou o voto vencedor do Deputado Tarcísio Zimmermann.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

MS



240DED1F04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O trabalho precoce é manifestamente prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente. A respeito de suas conseqüências, é elucidativo o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou denúncias sobre o trabalho de crianças e de adolescentes no Brasil¹:

O trabalho acarreta malefícios para crianças e adolescentes sob diversos aspectos, sendo a saúde, a educação, o lazer, a capacitação profissional e a sociabilidade os mais relevantes.

Invariavelmente, os jovens trabalhadores têm prejudicado o seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico. O dano pode ser maior ou menor, dependendo da atividade exercida, mas ele sempre vai existir. Além disso, são comuns os casos de invalidez decorrentes de acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes.

O prejuízo à educação é incalculável, especialmente para aqueles que são submetidos a uma jornada de trabalho excessiva. Esses jovens não têm tempo nem disposição física e mental para ir à escola e, quando o fazem, geralmente apresentam baixo rendimento e alto índice de repetência. Na maioria das vezes, a remuneração que recebem em troca do trabalho não basta para sua própria manutenção e custeio dos estudos.

*O trabalho precoce resulta na queda do nível de capacitação profissional e técnica da população em geral, isso porque as crianças e os adolescentes são inseridos na cadeia produtiva quando deveriam estar se preparando adequadamente para nela ingressar. A pouca ou nenhuma escolaridade faz com que eles nunca possam exercer atividades mais qualificadas e melhor remuneradas, perpetuando o ciclo de pobreza que levou seus pais a colocá-los precocemente no mercado de trabalho.*²

A Constituição Federal é expressa no tocante ao limite de idade para o trabalho, ao determinar, no art. 7º, inciso XXXIII, a **“proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a**

¹ A CPMI funcionou no período de maio de 1996 a dezembro de 1998. Foi presidida pela Senadora Marluce Pinto e teve como relatora a Deputada Célia Mendes.

² BRASIL. Congresso nacional, *Relatório final: comissão parlamentar mista de inquérito criada através do requerimento nº 1, de 1996-CN, com a finalidade de apurar denúncias sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, 1998. p. 58.



240DED1F04

MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partir de quatorze anos” (grifo nosso).

Embora o Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, pretenda regular a aprendizagem prevista no texto constitucional, observamos que o instituto já é disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos arts. 428 a 433, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 62 a 65.

Dispõe o art. 428 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

.....

Está claro no dispositivo transcrito que existe, na aprendizagem, o vínculo empregatício entre o empregador e o aprendiz, fazendo este jus a todos os direitos trabalhistas dele decorrentes. A diferença entre o contrato de aprendizagem e os demais contratos de trabalho consiste em que o trabalhador-aprendiz é inscrito em programa de aprendizagem, devendo o empregador assegurar-lhe a formação técnico-profissional adequada, caracterizada por “atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho” (art. 428, § 4º, da CLT).

O art. 65 do ECA, por sua vez, dispõe que “Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários” (art. 65).

A legislação pátria está em consonância com as normas da Organização Internacional do Trabalho, cuja Recomendação 60, de 1939, dispõe, no item 1:

*Para os efeitos da presente Recomendação, o termo **aprendizagem** se aplica a todo sistema em virtude do qual o empregador se obriga, por contrato, a empregar um jovem*



240DED1F04

mls



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhador e a ensinar-lhe ou a fazer com que lhe ensinem metodicamente um ofício, mediante um período previamente fixado, no transcurso do qual o aprendiz está obrigado a trabalhar a serviço do dito empregador.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, verificamos que, em seus termos, as guardas-mirins poderão recrutar adolescentes a partir dos quatorze anos de idade para aprendizagem profissional (art. 3º), sendo-lhe facultado firmar convênio com empresas comerciais, industriais e de serviços, para a execução do aprendizado (art. 4º, *caput*). Poderá (e não deverá) ser estabelecida uma "bolsa" que será paga pela empresa conveniada e esta a repassará aos aprendizes (art. 4º, § 1º). A aprendizagem não acarretará vínculo empregatício ou direitos trabalhistas, e sobre a "bolsa" não incidirá contribuição previdenciária (art. 4º, §§ 2º e 3º).

A proposição inverte, assim, toda a lógica da legislação protetiva do trabalho do adolescente. Em primeiro lugar porque flexibiliza e enfraquece o limite de idade fixado na Constituição. A aprendizagem é uma forma de contratação especial, definida em legislação internacional, e é especificamente a ela que a Constituição se refere quando permite o trabalho a partir dos quatorze anos de idade.

O Projeto de Lei, além disso, torna o trabalho do adolescente ainda mais vulnerável à exploração indevida, pois exclui os direitos trabalhistas e previdenciários a que faz jus hoje, quando é contratado na condição de aprendiz. Retirar da aprendizagem a característica de contrato de trabalho é, em nossa opinião, inconstitucional, por violar a vontade do legislador constituinte, que inseriu o trabalhador-aprendiz no art. 7º, destinado aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

A proposição expõe, ainda, o trabalhador adolescente à exploração por entidades que têm se revelado contumazes no descumprimento da legislação trabalhista, e que, com autorização legal, poderiam atuar como meras intermediadoras de mão-de-obra barata. A respeito da atuação das guardas-mirins, cabe observar que não são raros os documentos e relatórios do Ministério Público do Trabalho que fazem referência a termos de ajustamento de conduta firmados com essas entidades, visando a adequá-las à legislação vigente, assim como a ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de puni-las pela desobediência legal.



240DED1F04

MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº
3.965, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de *NOVEMBRO* de 2007.


Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.965-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.965-A/2000, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'ávila, contra o voto da Deputada Maria Helana.

O Deputado Nelson Marquezelli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.



Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3965-A/2000

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

VOTO EM SEPARADO

O ilustre Deputado Milton Monti teve a sensibilidade de apresentar o Projeto de Lei 3965, de 2000, visando dar oportunidade de aproveitamento de jovens, acima de quatorze anos e até dezoito anos série, num projeto de sucesso em todo o Brasil, que é as guardas-mirins.

Os argumentos constitucionais para a aprovação da referida matéria são balizados pelo artigo 7, XXXIII da Constituição Federal.

Entendemos, na linha do raciocínio do autor da propositura, que seria altamente salutar a implementação das guardas-mirins seja feita com o maior cuidado possível, principalmente por tratar-se de menores, mas, por outro lado, a sociedade brasileira deveria dar incentivos a ações dessa natureza.

Impor regras trabalhistas rígidas, como pondera a nobre relatora, seria desvirtuar de argumentos de entidades criadas sem fins lucrativos.

Apesar do artigo 65 do ECA, que estende aos menores aprendizes os direitos trabalhistas, entendo que a interpretação do estatuto não pode ser literal e as guardas-mirins não tem como finalidade o lucro e sim uma oportunidade de fazermos cidadãos, ao contrário de hoje, onde nossos jovens estão abandonados nas ruas à própria sorte.



B2092C8E12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Engessar essa relação social com encargos trabalhistas é ferir de morte o cunho cívico-educacional das guardas-mirins.

Voto pela aprovação da matéria.

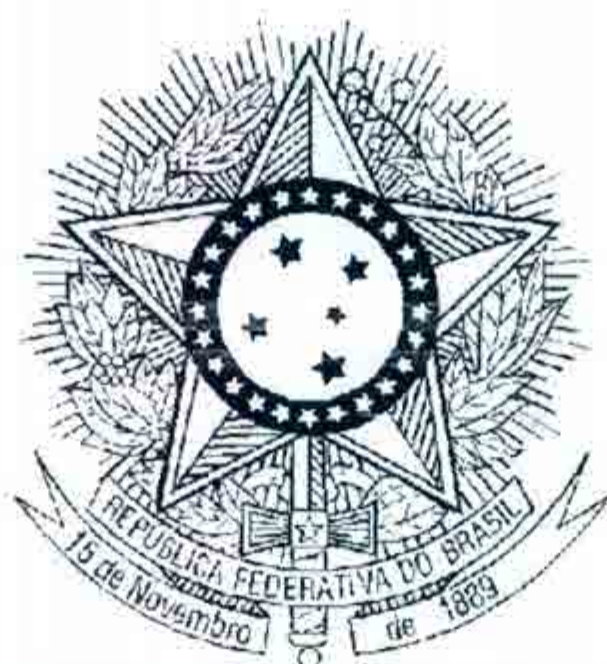
Sala das Comissões, 08 de abril de 2008.

Deputado **Nelson Marquezelli**
PTB-SP



B2092C8E12

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
DUAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.965-B, DE 2000

(Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

Tramitação da proposição : PL 3965/2000

Data	Órgão	Tramitação
14/12/2000	PLEN	APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP MILTON MONTI.
09/03/2001	MESA	DESPACHO INICIAL À CSSF, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
09/03/2001	MESA	Encaminhado à CCP
22/03/2001	CCP	Recebido pela CCP
23/03/2001	CCP	Encaminhado à CSSF
23/03/2001	CSSF	Recebido pela CSSF
11/04/2001	CSSF	Designado Relator: Dep. Teté Bezerra
18/04/2001	CSSF	Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
25/04/2001	CSSF	Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
20/09/2001	CSSF	Recebida manifestação do Relator.
20/09/2001	CSSF	Parecer da Relatora, Dep. Teté Bezerra, pela aprovação.
12/12/2001	CSSF	Não Deliberado
13/03/2002	CSSF	Não Deliberado
20/03/2002	CSSF	Não Deliberado
03/04/2002	CSSF	Não Deliberado
10/04/2002	CSSF	Não Deliberado
24/04/2002	CSSF	Não Deliberado
08/05/2002	CSSF	Rejeitado o Parecer
08/05/2002	CSSF	Designado Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann
09/05/2002	CSSF	Recebida manifestação do Relator.
09/05/2002	CSSF	Parecer do Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann, pela rejeição.
15/05/2002	CSSF	Parecer do Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann, pela rejeição.
15/05/2002	CSSF	Aprovado por Unanimidade o Parecer Vencedor, Dep. Tarcisio Zimmermann, apresentou voto em separado a Deputada Teté Bezerra
21/05/2002	CSSF	Encaminhado à CTASP
21/05/2002	CTASP	Recebimento pela CTASP.
22/05/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.

*DCD inicial
sist. - Dep. Bezerra
10/03/01*